



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003046/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.746 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente CARLOS HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.746 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.003046/2009-36

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 5/9, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2006, em que foram constatadas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 6 e 7, respectivamente.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fl. 3 em 07/04/2009, acompanhada dos documentos às fls. 4/18, alegando, em síntese, que recebeu rendimento oriundo de processo trabalhista da 10ª Vara do Trabalho do DF em agosto de 2006, contudo esta informação consta da Dirf 2009, razão pela qual entende que tem que retificar a DIRPF 2007, pois tais rendimentos e o IRRF foram para o ano-calendário 2008.

Em 01/06/2010, o contribuinte manifestou-se, à fl. 30, afirmando que o rendimento e o tributo retido originados do processo trabalhista nº 0329-2004-010-10-00-5, recebidos em 2006, devem de fato ser declarados na DIRPF exercício 2007, embora a Dirf apresentada pela fonte pagadora indevidamente o tenha feito no ano-calendário de 2008, pois os rendimentos foram auferidos de fato em 2006; apresenta documentos para juntada ao processo, às fls. 31/71.

Consta ainda, entre os referidos documentos, cópia de notificação de lançamento relativa ao ano-calendário 2008, às fls. 32/35, na qual foram excluídos os rendimentos e o IRRF da ação trabalhista, recebidos e declarados no ano-base de 2006, ano do efetivo recebimento, assinalando que a Dirf apresentada em 2008 não reflete a realidade dos valores recebidos e recolhidos de IR na ocasião.

Encaminhado o presente processo à SAFIS/DRF-Niterói/RJ nos termos do art. 6º-A da IN RFB nº 958/2009 (fl. 73), foi elaborado o Termo Circunstanciado de fls. 81/83.

Considerando o teor do Termo Circunstanciado e demais informações e documentos constantes do processo, decidiu-se, no Despacho Decisório de fl. 84, por deferir a proposta de manutenção parcial da exigência, com o consequente pagamento do valor do IAR de R\$ 3.330,55, acrescido de juros Selic.

Dada ciência da decisão ao contribuinte (fl. 86), este se manifestou a respeito às fls. 90/91.

A DRJ São Paulo, na análise dos documentos apresentados e dos argumentos sustentados pelo contribuinte manifestou seu entendimento no seguinte sentido:

=> que versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O impugnante não se manifesta sobre a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Caixa Vida e Previdência S/A, devendo ser mantida a alteração correspondente efetuada no lançamento, como se fez no Termo Circunstanciado.

O contribuinte insurgiu-se contra a glosa de imposto de renda retido na fonte referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, tendo sido glosada integralmente a compensação do valor de IRRF declarado de R\$ 75.693,00.

O interessado relatou que o IRRF em questão incidiu sobre rendimentos recebidos no ano de 2006 em decorrência de processo trabalhista que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sob o nº 0329-2004-010-00-00-5, indevidamente informados pela fonte pagadora na Dirf do ano-calendário 2008. Em razão deste fato, entendeu inicialmente que tais informações deveriam ser prestadas na DIRPF/2009, ano-calendário 2008 (impugnação à fl. 3), porém depois manifestou-se no sentido de que deveriam constar na DIRPF/2007, ano-calendário 2006 (petição à fl. 30).

Observe-se que na DIRPF/2009, ano-calendário 2008, já foi promovido acerto, conforme notificação de lançamento relativa a este ano (cópia às fls. 32/35). O restabelecimento parcial dos valores declarados na DIRPF objeto da notificação proposto pelo referido Termo Circunstanciado, com pagamento de IAR no valor de R\$ 3.330,55, foi deferido no Despacho Decisório de fl. 84.

Cientificado da decisão, o interessado dela discordou, às fls. 90/91, asseverando que as informações que prestou na DIRPF/2007, ano-calendário 2006, estão corretas e que faz jus à restituição que nesta apurou, em vista de demonstrativo à fl. 739 do processo trabalhista (cópia à fl. 11). Neste demonstrativo, que afirma ter sido elaborado por perito contábil designado pelo juízo da vara trabalhista para demonstrar os cálculos do valor incontroverso pago em 10/08/2006, seria possível saber quanto do valor bruto de R\$ 388.188,74 seria tributável, em razão de valores nele informados a título de “Verbas Tributáveis” (R\$ 268.832,46 e R\$ 21.352,36). Ressalta que o processo trabalhista foi motivado por equiparação salarial, portanto nele constariam verbas não tributáveis, que no caso em questão seriam diferenças de indenizações em rescisão, aviso prévio, abono de 1/3 de férias, férias indenizadas e diferenças de FGTS, ou seja, o valor bruto de R\$ 388.188,74 não poderia ser todo de verbas tributáveis.

Ao exame do documento por cópia à fl. 11, denominado Cálculos de Valor Incontroverso, verifica-se que está assinado por advogada, constando do cabeçalho Demarest & Almeida Advogados – ou seja, o documento não foi elaborado por perito contábil designado pelo juízo da vara trabalhista, diferentemente do que alega o interessado, não constando dos autos documento com homologação destes cálculos pelo juízo. O contribuinte baseou-se nas duas linhas do demonstrativo intituladas “Verbas Tributáveis” para alegar que a diferença entre o somatório dos valores nestas constantes e o valor total refere-se a verbas não tributáveis, que afirma se referirem a diferenças de indenizações em rescisão, aviso prévio, abono de 1/3 de férias, férias indenizadas e diferenças de FGTS; contudo, tais verbas não estão discriminadas em nenhum dos documentos acostados aos autos.

Deste modo, dos elementos constantes dos autos, não é possível determinar, dos rendimentos brutos recebidos em decorrência de ação trabalhista, os valores que corresponderiam aos rendimentos tributáveis, não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva na fonte.

Conclui-se, assim, que não há reparos a fazer ao cálculo efetuado no Termo Circunstanciado. Em sua impugnação, o contribuinte não suscita questões de direito. Deste modo, inexistindo questões de direito a apreciar e nada havendo a alterar ou acrescentar em relação ao Despacho Decisório da Delegacia de origem, deve ser mantido o resultado neste apurado, ou seja, exoneração do crédito tributário exigido e restituição do valor de R\$ 3.330,55.

Diante do exposto, vota a DRJ no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o resultado apurado no Despacho Decisório da Delegacia de origem.

3 - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO:

Descrição	Notificação (R\$)	Revisão (R\$)
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	229.173,53	229.173,53
2) Omissão de Rendimentos Apurada (corte de receita)	3.018,46	3.018,46
3) Total das Deduções Declaradas	30.464,22	30.464,22
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00	0,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	201.277,77	201.277,77
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	49.481,40	49.481,40
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	76.246,45	76.246,45
11) Glosa de Imposto Pago	75.693,00	23.887,26
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	452,76	452,76
13) Saldo do IR a Pagar (Restituir) Apurado	45.475,19	3.330,55
14) Saldo do Imposto a Pagar (Restituir) Declarado/calculado	(27.595,12)	(27.595,12)
15) Imposto já Restituído	0,00	0,00
16) Imposto Suplementar (a Restituir)	45.475,19	(3.330,55)

4 - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, **CONCLUI-SE** que a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 12 deve ser alterada, conforme item 3, e, consequentemente, **exonerado** o valor lançado, conforme tabela abaixo:

	Valores da notificação	Exclusão	Valores após revisão
Imposto	R\$ 45.475,19	R\$ 51.805,74	(R\$ 3.330,55)
multa	R\$ 9.985,96	R\$ 9.985,96	R\$ 0,00
Total	R\$ 58.461,15	R\$ 61.791,70	(R\$ 3.330,55)

Em sede de Recurso o Contribuinte segue sustentando as suas alegações e junta tabela demonstrando o seu calculo com base no seu entendimento acerca do que teria direito a restituição.

DESCRIÇÃO	RECLAMANTE
BASE DO IRRF ANTES DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS)	290.184,82
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	(77.637,75)
BASE DO IRRF APÓS HONORÁRIOS	212.547,07
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO) (PROGRAMA DIRPF 2015)	11.780,29
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)	75.693,00
IMPOSTO DE RENDA A RESTITUIR / A PAGAR	63.912,71

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Do ônus probatório

Após detida análise dos autos, entendo que é possível constatar que o contribuinte não evidenciou o que alega.

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

O possível desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual. Poderia, por exemplo, ter juntado documentos para corroborar suas alegações, ou boa fé em cooperar com a fiscalização. Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Pois bem. Analisando especificamente as argumentações do contribuinte temos que a despeito de sustentar a existência de um montante de verbas não tributáveis, que afirma se referirem a diferenças de indenizações em rescisão, aviso prévio, abono de 1/3 de férias, férias indenizadas e diferenças de FGTS, tais verbas não estão discriminadas em nenhum dos documentos acostados aos autos.

Deste modo, dos elementos constantes dos autos, não é possível determinar, dos rendimentos brutos recebidos em decorrência de ação trabalhista, os valores que corresponderiam aos rendimentos tributáveis, não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva na fonte.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal